



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

**ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 08 DE MAIO DE 2013, NO AUDITÓRIO "MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Antonio Roque Citadini

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 10ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de abril próximo passado.

Na hora do expediente o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhores Conselheiros, informo a Vossas Excelências que deram entrada neste Tribunal as Contas do Governo do Estado, exercício de 2012, cujo Relator é o eminente Conselheiro Robson Marinho. Foi no último dia 30 de abril, sendo encaminhadas à Diretoria das Contas do Governador. Portanto, a matéria já teve o encaminhamento legal.

Informo, ainda, que amanhã e sexta-feira estaremos em Lins e em Botucatu participando do nosso Ciclo de Debates de 2013. As Unidades Regionais em questão são as de Araçatuba e de Bauru. Os eventos, como todos sabem, são muito importantes para a orientação dos jurisdicionados. Desde já estendo o convite aos eminentes Conselheiros para o referido Encontro.

Senhores Conselheiros, comunico que estivemos no último dia 03 no Município de São José do Rio Pardo participando de mais um Ciclo de Debates, que leva orientações aos Agentes Políticos e Dirigentes Municipais, concernentes à atividade da fiscalização, principalmente no que diz respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei de Licitações e à gestão de resíduos sólidos. Registro que foi um belíssimo encontro, com grande presença de jurisdicionados, prefeitos, vereadores, secretários, contadores. Talvez tenha sido o melhor encontro do ano este de São José do Rio Pardo.

Informo também aos Senhores Conselheiros que participei na sexta-feira, dia 26 de abril, do Seminário "Transparência das Contas Públicas", organizado pelo Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal, falando sobre o "Controle das Contas Públicas nas três Esferas de Governo". Foi transmitido pela internet, durante a qual ocorreram interessantes debates sobre o assunto. Espero que tenham visto, especialmente a minha palestra, que tenho certeza que foi muito boa e útil para o evento, tive a oportunidade de expor a realidade do dia a dia da fiscalização; considerando as demais palestras de outras áreas, chegou a ser quase brilhante.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

Senhores Conselheiros: Efeméride especial e muito significativa para nosso Tribunal está transcorrendo neste mês.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acaba de completar 89 anos de sua instalação e efetivo início de funcionamento, anteontem dia 06.

Restaurado nosso Tribunal, em 1946, após a reconstitucionalização do país, transcorreram os tempos sem que a instalação da Corte em sua primeira fase, em 1924, fosse recordada comemorativamente.

Todavia, houve por bem o eminente Conselheiro Renato Martins Costa, em seu mandato presidencial de 2004, promover algumas iniciativas tendentes a rememorar aquela já longínqua e primeira sessão plenária do Tribunal de Contas de São Paulo, ocorrida em 06 de maio de 1924.

À gestão do nosso eminente Colega, como parte das comemorações do octogésimo aniversário, devemos a criação dos símbolos do Tribunal, o Emblema, que hoje timbra alguns dos nossos papéis oficiais, a Bandeira, hasteada esta diariamente em nossa Sede e nas Regionais, juntamente com os Pavilhões nacional e estadual, bem como a alteração do Colar de Mérito da Justiça de Contas, privativo dos Conselheiros, a criação do Grande Colar da Justiça de Contas, exclusivo do Conselheiro no exercício da Presidência, e a instituição da Medalha de Serviços Meritórios, que se destina a agraciar Conselheiros e Servidores do Tribunal que contribuíram ou vierem a contribuir com relevantes serviços no exercício de seus cargos e funções, para o cumprimento das atribuições constitucionais e legais do Tribunal ou para a fiscalização exercida por meio do controle externo (art. 1º), respectivamente pelas Resoluções do Egrégio Plenário, nºs 4 a 7, de 2004.

A iniciativa de comemorar o aniversário da Corte prosperou e, quando do octogésimo quinto, o então Presidente, eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues providenciou, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a emissão do Selo Postal Personalizado e do Carimbo Comemorativo de obliteração das estampilhas, cujo lançamento realizou-se durante memorável sessão do Egrégio Tribunal Pleno, exatamente a 6 de maio de 2009, que foi uma cerimônia importante e sempre lembrada.

E foi ainda editado um belíssimo número histórico da Revista do Tribunal.

Aproximamo-nos de outra data significativa, que será, em 2014, o aniversário de 90 anos do Tribunal, cuja programação esta Presidência pretende encaminhar proximamente à consideração e colaboração de Vossas Excelências.

Mas, desde já, esta Presidência não quer deixar passar em branco o nosso octogésimo nono aniversário, e conforme programação que está sendo encaminhada a Vossas Excelências, para enriquecê-la com sugestões, pretende dar execução às outorgas da Medalha de Serviços Meritórios, procedidas diretamente pela Resolução nº 07/2004 e não entregues aos antigos Substitutos de Conselheiro e Servidores ocupantes de elevados cargos à data da Resolução, bem como, usando da competência de concessão “motu próprio” conferida ao Presidente, pelo parágrafo único do artigo 7º da Resolução, outorgá-la aos eminentes Conselheiros nomeados e empossados posteriormente, assim como aos Auditores Substitutos de Conselheiro.

E, ainda “motu próprio”, agraciar com a Medalha alguns dos mais antigos e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

merecedores Servidores do Tribunal, pelos relevantes serviços que prestaram.

Este Tribunal pretende fazer justiça a seus Conselheiros, Auditores e dedicados Servidores, como sempre. Logo mais condecorará alguns como previsto na Resolução.

Oportunamente, identificará outros, dentro do espírito da Medalha de Serviços Meritórios, à medida em que estas peças foram sendo providenciadas.

Como o especialista em Heráldica e Medalhística, especialista que não se encontra facilmente, nosso Procurador aposentado e ex-Conselheiro Substituto, Dr. Wallace de Oliveira Guirelli, que continua colaborando com o Tribunal – disse, em trabalho apresentado à Escola Superior de Guerra, dando, assim, sequência ao seu trabalho incansável neste campo:

“as condecorações constituem uma moeda de honra, com que se pagam serviços e dedicações que não têm preço e se destinam a recompensar moralmente o mérito e a incentivar a prática de ações meritórias”.

É este o espírito que levou esta Corte a instituir a Medalha, cuja imposição de insígnias vamos, pela primeira vez, realizar, no corrente mês, em condigna comemoração do octogésimo nono aniversário da instalação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Eis o que, no corrente mês, a Presidência pretende realizar, com a aquiescência e indispensável participação de Vossas Excelências.

A cerimônia será singela, mas vamos promover a entrega das Medalhas, uma vez que temos disponibilidade.

Agradeço, portanto, a todos os Conselheiros a participação, em data a ser brevemente marcada, que é importante para todos nós.

Informo aos Senhores Conselheiros que oficiei ao Presidente do Tribunal de Contas da União, referente à denominada “Operação Fratelli”, que diz respeito a contratações federais, mas que podem ocorrer algumas contrapartidas de municípios do Estado, o que nos permite solicitar do Presidente do TCU que informe sobre eventual fiscalização que está sendo feita, para que se verifique na área própria do Tribunal de Contas matéria de nossa jurisdição. Aguardo que me respondam e informarei aos Senhores Conselheiros.

Informo, ainda, sobre três falecimentos que ocorreram nos últimos dias.

Senhores Conselheiros, nosso Tribunal registra, com pesar, o falecimento do ex-Ministro Saulo Ramos – Dr. José Saulo Pereira Ramos – reconhecido jurista e homem de letras que o País acaba de perder, aos 83 anos, a 28 de abril.

Saulo Ramos, além de grande profissional da área do Direito, além da notória reputação que granjeou no campo profissional da Advocacia – sucessor do Escritório do Professor Vicente Ráo – destacou-se no âmbito da Administração Pública, prestando relevantes serviços ao País, nos elevados cargos e funções que exerceu, como Consultor Geral da República e Ministro da Justiça.

Há, por outro lado, uma razão que toca especialmente a este Tribunal.

É que Saulo Ramos, mercê de seu merecimento profissional e pessoal, e dos serviços prestados a esta Corte, tem também um grande vínculo com este Tribunal, porque, como todos sabemos, foi uma das três personalidades – todas do campo jurídico - que receberam a maior homenagem que este Tribunal pode prestar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

àqueles que, por merecimento e destacados serviços, tenham contribuído para o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização financeira e orçamentária, outorgando-lhe o Colar do Mérito da Justiça de Contas, que normalmente é o apanágio dos Conselheiros nomeados para esta Corte.

Ao prestar nossa homenagem póstuma, nesta sessão plenária, com a aquiescência de Vossas Excelências, a Presidência oficiará à Excelentíssima Família do Dr. Saulo Ramos transmitindo as condolências deste Tribunal.

Senhores Conselheiros, a Presidência lamenta, também, o falecimento, ocorrido recentemente, na semana passada, do Dr. Wolfgang Sauer, de nacionalidade alemã, mas brasileiro naturalizado, que muito contribuiu, por mais de meio século, para a produção da indústria automobilística no Brasil, tendo sido Presidente da Bosch, da Volkswagen, criador da Auto-Latina, unindo a marca alemã à Ford e, ultimamente, embora com a saúde abalada, estava implantando uma indústria de semicondutores em nosso País.

Destacou-se, igualmente, na prestação de assistência social filantrópica.

O ilustre empresário, Cavaleiro da Ordem de Malta, foi, por muitos anos, Embaixador da Soberana Ordem de Malta no Brasil, a qual, como se sabe, é pessoa jurídica de Direito Público Internacional, com sede em Roma, integrante da Organização das Nações Unidas – ONU.

Fazendo-a constar da Ata desta Sessão, com a concordância de Vossas Excelências, a Presidência comunicará a homenagem deste Tribunal à memória do Dr. Wolfgang Sauer, oficiando à Excelentíssima Família e também à Ordem de Malta, no qual ele desenvolveu um grande trabalho de benemerência, oficiando ao Embaixador Dr. Dino Samaja, Presidente da Associação dos Cavaleiros da Soberana Ordem de Malta de São Paulo e Brasil Meridional, bem como a Sua Alteza Eminentíssima o Grão Mestre e Chefe de Estado da Soberana Ordem, Fra Matthew Festing, seus Representantes e Dirigentes no Brasil.

Creio que todos concordam e tomaremos as providências.

Senhores Conselheiros, o Brasil ficou mais pobre no fim do mês que passou. Além dos falecimentos que acabo de mencionar, ainda temos a lamentar a morte do Dr. Paulo Vanzolini, aos 89 anos, que tinha “cabeça de cientista e coração de sambista”, na expressão da Revista Veja, datada de 08 do corrente.

Nascido em abril de 1924 tinha exatamente a idade do nosso Tribunal, que é de maio daquele ano.

Ele era médico, Doutor pela Universidade de Harvard.

Como registrou a Revista, Vanzolini “conquistou grande prestígio na comunidade científica internacional, como especialista em répteis e anfíbios e como diretor do Museu de Zoologia da Universidade de São Paulo, onde trabalhou por mais de cinco décadas”.

Foi um dos maiores representantes do chamado samba paulista, paralelamente à sua destacada produção científica.

Senhores Conselheiros: neste momento curvo-me ao liame, que diria sentimental, que me uniu à divulgação da produção musical desse ilustre cientista e compositor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

No Governo Orestes Quércia, quando Presidente da Comgás – Companhia Municipal de Gás, tive a inspiração de uma iniciativa cultural, que a Empresa prestaria ao genial artista e à população de São Paulo, editando um disco “long-play”, com dez de suas mais apreciadas músicas e com duas falas do Autor. Quem não tem esse LP, eu tenho alguns exemplares. São músicas inéditas, muito interessantes, em comemoração à chegada do gás natural. Na ocasião eu era ainda Presidente da Comgás e me recordo que foi produzido, na época não havia a Lei Rouanet, com uma grande dificuldade, mas quero crer que tenha sido algo importante para a cidade porque ele foi uma pessoa importante para a cidade de São Paulo, além de refinado compositor, era um personagem muito interessante.

Embora um pouco longa – e por isso espero contar com a indulgência de Vossas Excelências – farei a leitura da minha apresentação constante da capa do disco, como uma penúltima homenagem a Paulo Vanzolini, já que nunca poderá haver uma última:

“A edição deste disco, com algumas das belas composições inéditas de Paulo Vanzolini, tem uma profunda identificação com São Paulo ao unir uma empresa e um artista essencialmente paulistas.

Criada, por decreto do Imperador Dom Pedro II, a 28 de agosto de 1872, a Comgás teve, como primeira empresa de serviço público a se instalar em São Paulo, o privilégio de participar de sua História neste mais de um século de transformações.

Dos primeiros lampiões instalados quando a cidade tinha 23 mil habitantes, à Casa das Retortas – um marco histórico de São Paulo – e aos avanços tecnológicos que permitem, neste ano de seu centésimo décimo quinto aniversário, a introdução do gás natural para uso doméstico, comercial e sobretudo industrial, a Comgás sempre se preocupou em contribuir, com seus serviços, para o alcance de novos patamares de desenvolvimento como forma de alcançar o bem-estar da população.

A empresa acredita que a importância maior do gás natural está no fato de tornar possível a industrialização sem poluição, ou seja, a convivência do progresso, do caminhar em frente, da criação de riquezas, da pujança econômica com o respeito à natureza, ao equilíbrio ecológico, portanto à vida.

E foi precisamente por entender que, com seu trabalho, pode e deve contribuir para que São Paulo continue a metrópole extraordinária que é, mas reencontre a pureza do ar, o canto dos pássaros e a poesia do verde, que a Comgás considerou muito oportuna a edição deste disco de um dos seus maiores artistas.

Cientista e poeta, médico e músico, Paulo Vanzolini detém o dom maravilhoso de multifacetar sua genialidade e transformar em rua de mão única as trilhas da ciência e da poesia. De cindir a ternura de um sorriso com o rigor do raciocínio científico. De agarrar a alma humana pela fusão do estudioso que rasga horizontes com o cantador que deixa extravasar a lágrima contida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

Em cada verso e em cada acorde deste pequeno – diante da grandeza de seu autor – conjunto de poemas musicais a alma grande e terna de São Paulo exala perfume e suor, lamentos e sorrisos.

E nesta dedicação de olhar São Paulo nos olhos, no coração, nas entranhas, do alto e de dentro da Comgás pretende que este disco seja um marco, por trazer a público músicas inéditas de Paulo Vanzolini e por comemorar a chegada do gás natural – o início de uma nova fase na vida da empresa, da cidade e do Estado. O gás que significa progresso e bem-estar sem agressões à natureza encontra seu melhor parceiro nos sambas, choros, toadas e valsas de Paulo Vanzolini, o coração de São Paulo que a Comgás, há muitos anos, vê e ouve bater.” Até aqui a apresentação.

Costuma-se dizer que não há insubstituíveis, mas há-os, sim. Outros os sucederão, mas a falta destes será sempre lembrada e sempre lamentada. E muito raramente a lacuna é preenchida.

A Presidência, com a concordância de Vossas Excelências, gostaria de propor um voto de pesar, um voto de pesar do samba, e creio que todos devem concordar, encaminhando à Excelentíssima Família do Dr. Paulo Vanzolini, transmitindo nossa sentida homenagem.

Por último, a Presidência determina a publicação destas homenagens na Revista deste Tribunal.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à Sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta.

A seguir passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processo:** TC-000749.989.13-3

**Representante:** Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

**Representado:** Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) - Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 019/DAEE/2013/DLC, tendo por objeto a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vales refeições, na forma de cartão eletrônico/magnético.

**Responsável:** Alceu Segamarchi Junior – Superintendente do DAEE.

**Observação:** Entrega dos envelopes prevista para 08/05/13 às 10 horas.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

Interno, acolhendo Representação formulada por Planinvesti Administração e Serviços Ltda., requisitara ao Sr. Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) - Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos do Estado de São Paulo a remessa de cópia do edital do Pregão Eletrônico nº 019/DAEE/2013/DLC e a apresentação dos esclarecimentos convenientes, determinando, ainda, a abstenção da realização de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público em questão, até ulterior decisão deste Tribunal.

**Processo:** TC-000651.989.13-9

**Representante:** Geralda Maria de Lima dos Santos – ME.

**Representada:** UNESP – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”.

**Assunto:** Impugnação ao edital do Pregão Presencial para registro de preços (nº 009/2013), tendo por objeto a aquisição de suprimentos, acessórios e equipamentos de informática.

**Responsável:** Julio Cezar Durigan (Reitor).

**Observação:** Abertura da sessão prevista para 26/04/13 às 9 horas.

Preliminarmente o E. Plenário referendou medida liminar por meio da qual foi requisitado o edital do Pregão Presencial para registro de preços (nº 009/2013) instaurado pela UNESP – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” e determinada a suspensão do respectivo procedimento licitatório (despacho publicado na imprensa oficial em 26/04/13).

Ato contínuo, o Conselheiro Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, por meio do qual, em face da revogação do certame em questão (consoante publicação na imprensa oficial em 30/04/13), foi declarado extinto o processo por perda do objeto (conforme publicado no Diário Oficial do Estado de 07/05/13).

**Processo:** TC-000248.989.13-9

**Representante:** Carlos Daniel Rolfsen, advogado – OAB/SP nº 142.787, em causa própria.

**Representada:** Secretaria de Educação - Diretoria de Ensino - Região de Americana.

**Responsável:** Herman Voorwald (Secretário da Educação).

**Assunto:** Representação contra edital do Pregão Eletrônico nº 002/2013, lançado para “prestação de serviços contínuos de transporte escolar para alunos da rede estadual de ensino do município de Americana, sob o regime de empreitada por preço unitário”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Carlos Daniel Rolfsen, determinando à Secretaria de Educação - Diretoria de Ensino - Região de Americana que corrija o edital do Pregão Eletrônico nº 002/2013, nos termos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

fundamentação constante do referido voto, alertando o Órgão licitante quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas (artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93).

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-000585.989.13-0

**Interessado:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Edital do Pregão Eletrônico nº 064/2013, objetivando o registro de preços para aquisição de consumíveis através de rede de suprimentos para os Fóruns e prédios administrativos, ato sobre o qual versa representação intentada por Parque Distribuidora de Suprimentos para Escritório e Informática Ltda.

**Advogado:** N/C.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação interposta por Parque Distribuidora de Suprimentos para Escritório e Informática Ltda., determinando ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que corrija o edital do Pregão Eletrônico nº 064/2013, conformando-o aos termos consignados no voto do Relator.

Recomendou-lhe, outrossim, que reavalie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, especialmente aquelas que guardem relação com as questões ora contestadas, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Antes do arquivamento, transcorrido “in albis” o prazo de recurso, será comunicada a Fiscalização sobre o desfecho do julgamento, para anotações de praxe.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**Processo:** TC-000338.989.13-0

**Representante:** Renato Pricoli Marques Dourado. OAB/SP nº 222.046.

**Representada:** Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos da Universidade de São Paulo – FZEA-USP – Campus de Pirassununga.

**Diretor de Unidade de Ensino e Autoridade que Assinou o Edital:** Prof. Dr. Douglas Emygdio de Faria.

**Advogados:** Adriana Fragalle Moreira – OAB/SP nº 290.141 e Gustavo Ferraz de Campos Monaco – OAB/SP nº 270.454.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 00009/2013 – FZEA – Processo nº 12.1.01382.74.1, da Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos da Universidade de São Paulo, que objetiva o “registro de preços para a aquisição de microcomputador compatível IBM-PC, monitor de vídeo de alta resolução, conforme especificações e condições constantes do Edital e seus anexos”.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos da Universidade de São Paulo – FZEA-USP – Campus de Pirassununga que promova adequações no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 00009/2013 – FZEA – Processo nº 12.1.01382.74.1 nos termos consignados no voto da Relatora.

Após as alterações do instrumento convocatório, os responsáveis pelo certame deverão atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, arquivando-o em seguida.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**Processos** TCs-000011.989.13-4, 000016.989.13-9 e 000019.989.13-6

**Representantes:** Melhor Forma Engenharia Ltda., KMG Consultoria e Engenharia Ltda. e CTL Engenharia Ltda.

**Representada:** Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

**Responsável pelo DAEE:** Alceu Segamarchi Junior – Superintendente.

**Assunto:** representação contra o edital da Concorrência nº 011/DAEE/2012/DLC, do tipo menor preço, com execução pelo regime de empreitada por preço global, promovida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, objetivando a execução de obras e serviços para implantação do sistema de tratamento e afastamento de esgoto urbano, no Município de Olímpia, no Estado de São Paulo, com fornecimento integral de material, mão de obra e equipamentos necessários à execução das obras, de acordo com o prescrito nos anexos do edital.

**Valor estimado da contratação:** R\$21.026.707,43.

**Em apreciação:** Pedidos de Reconsideração interpostos pelas empresas Melhor Forma Engenharia Ltda. e KMG Consultoria e Engenharia Ltda.

**Advogados:** Sérgio Antunes (OAB/SP Nº 21.608), Mauro Sergio Godoy (OAB/SP nº 56.097), Gilvany Maria Mendonça Brasileiro Martins (OAB/SP nº 54.762).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, não obstante a peça recursal interposta ser cabível para o presente feito e ter sido interposta por parte legítima, considerando faltar ao apelo o pressuposto de admissibilidade relativo ao *interesse em recorrer*, não conheceu do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa KMG Consultoria e Engenharia Ltda.

No tocante ao Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Melhor Forma Engenharia Ltda., presentes os pressupostos de admissibilidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

preliminarmente o E. Plenário conheceu do apelo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

**Processo:** TC-000488.989.13-8

**Representante:** RPC - Rede Ponto Certo Tecnologia e Serviços Ltda.

**Representada:** Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

**Responsável:** Peter Berkely Bardram Walker – Diretor Presidente.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 41.832.284 - Retificação, destinada à “Concessão de Uso de Espaços em Áreas do Sistema Metroviário e em Empreendimentos Administrados pela Companhia do METRÔ, para a instalação de equipamentos de autoatendimento (ATM) para a venda de créditos eletrônicos, recarga automática de vale transporte e de outros tipos de créditos eletrônicos e de consulta de saldo (VT. consulta de saldo) do sistema de bilhetagem eletrônica (SBE) do bilhete único”, mediante remuneração à Concedente.

**Em Exame:** Embargos de Declaração.

**Advogada:** Sônia Maria de Souza Basso (OAB/SP nº 317.390).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, considerando que, não obstante ser o pleito tempestivo e interposto por parte legítima, não mais subsiste o propósito do recorrente, consoante exposto no voto do Relator, decidiu pelo arquivamento dos autos, sem apreciação de mérito, em razão da perda do objeto.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-001518/003/12

**Autores:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva e Edna Aparecida Rubio Coloma.

**Assunto:** Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e a empresa Rio Verde Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução dos prédios Anfiteatro, Terraço, Blocos I, II e III do novo Campus de Limeira.

**Responsáveis:** Aparecida Lúcia C. Mansur (Coordenadora Adjunta), Edna Aparecida Rubio Coloma (Coordenadora) e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à Sra. Edna Aparecida Rubio Coloma e ao Sr. Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva multa individual no valor equivalente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-002495/003/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-11.

**Advogados:** Veridiana Ribeiro Porto, Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes e outros.

**Acompanha:** TC-002495/003/06

**Sustentação oral proferida em sessão de 27-02-2013.**

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, em preliminar conheceu da Ação de Rescisão de Julgado e, quanto ao mérito, julgou-a procedente e, em consequência, regulares a concorrência e o contrato, com recomendação à UNICAMP, cancelando-se as multas de 200 (duzentas) UFESPs aplicadas à Sra. Edna Aparecida Rubio Coloma e ao Sr. Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-003541/026/11

**Autor:** Alvaro Batista Camilo – Coronel PM, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Contratos celebrados entre o Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Telecomunicações - Secretaria dos Negócios da Segurança Pública e Consórcio Motorola Digital e Consórcio SGM-TAIT, objetivando o fornecimento de 473 (quatrocentos e setenta e três) transceptores portáteis VHF/FM, com modulação analógica e digital, encriptados, para emprego em redes convencionais e troncalizadas em radiocomunicação e 860 (oitocentos e sessenta) transceptores VHF/FM, com modulação analógica e digital, encriptados, para emprego em redes convencionais e troncalizadas em radiocomunicação, sendo 750 móveis e 110 fixos.

**Responsáveis:** Ari Bezerra dos Santos (Major PM Dirigente) e Roberto Antonio Diniz (Coronel PM Dirigente).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial internacional, os contratos e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao Major Ari Bezerra dos Santos, multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-038280/026/08 e TC-038281/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-10.

**Acompanham:** TC-038280/026/08 e TC-038281/026/08 e Expediente: TC-026833/026/11.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-013875/026/03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

**Recorrente:** Clayton Alfredo Nunes – Chefe de Gabinete e Ordenador de Despesa da Secretaria da Administração Penitenciária.

**Assunto:** Contrato entre a Secretaria da Administração Penitenciária – Gabinete do Secretário e Assessorias e Empreendimentos Master S/A, objetivando a execução das obras e serviços de construção do Centro de Detenção Provisória Vertical – CDP Vertical de Diadema /SP.

**Responsáveis:** Cláudio Bueno Costa, Neiva Aparecida Doretto e Clayton Alfredo Nunes (Chefes de Gabinete) e Nagashi Furukawa (Secretário).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-08.

**Advogados:** Claudio Camilo Di Francesco, Clayton Alfredo Nunes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, votado pelo não provimento do Recurso, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processo:** TC-000687.989.13-7

**Representante:** JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. (p/ Paulo Henrique Wagner, Sócio-Proprietário).

**Representada:** Prefeitura de Santana de Parnaíba.

**Objeto:** Impugnações ao edital de Concorrência Pública nº 001/13, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de até 216 veículos, sem motorista, quilometragem livre, com garantia de 1 (um) ano, em condições de trafegar dentro e fora do Município, incluídas despesas com lubrificantes e manutenções corretivas e preventivas.

**Observação:** Recebimento das propostas - 29 de abril de 2013.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 27/04/13, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo Representação formulada por JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., determinara à Prefeitura de Santana de Parnaíba a sustação da Concorrência Pública nº 001/13, até ulterior deliberação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

deste Tribunal, fixando, ao responsável pela licitação, prazo para ciência das impugnações objeto da representação e remessa de todas as peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

**Processo:** TC-000696.989.13-6

**Representante:** Fram Consulting Ltda., por Ronaldo Augusto da Matta – sócio.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes - Responsável: Rogério Pascon - Prefeito.

**Objeto:** Representação contra edital do Pregão Presencial nº 10/2013, visando à contratação de empresa para licenciamento de programas de computador (Softwares Aplicativos) para a área tributária, abrangendo os serviços de customização, implantação, migração de dados, treinamento de servidores e manutenção pelo período de 12 (doze) meses.

**Observação:** Data de abertura - 30/04/2013, às 08h30min.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário conheceu e ratificou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, por meio do Despacho publicado na edição do Diário Oficial do Estado de 30/04/13, com suporte na regra do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do Pregão Presencial nº 10/2013, lançado pela Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes, cientificando o Sr. Prefeito e fixando-lhe prazo para envio de cópia do instrumento convocatório e dos esclarecimentos necessários à vista dos aspectos impugnados por Fram Consulting Ltda., alertando-o, ainda, da abstenção do prosseguimento do certame até ulterior pronunciamento do E. Colegiado.

**Processo:** TC-000728.989.13-8

**Representante:** Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.

**Representada:** Câmara Municipal de Bertiooga.

**Assunto:** Representação apontando irregularidade no Edital do Pregão Presencial nº 02/2013, objetivando a "prestação de serviços de fornecimento e administração de auxílio alimentação na forma de cartões magnéticos pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais períodos a critério da administração, até o limite máximo de 60 meses."

**Autoridade Responsável:** Luis Henrique Capellini – Presidente.

**Observação:** Data prevista para entrega dos envelopes: 06 de maio de 2013.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário referendou a medida adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos regimentais e acolhendo Representação formulada por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda., determinara à Câmara Municipal de Bertiooga a sustação do Pregão Presencial nº 02/2013, fixando prazo ao Sr. Presidente da Câmara Municipal para ciência da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

Representação, remessa das peças relativas ao processo e, eventualmente, enfrentamento da questão contestada.

**Processo:** TC-000731.989.13-3

**Representante:** Fram – Consulting S/C Ltda.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Objeto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 57/2013 – contratação de empresa especializada em prestação de serviços de fornecimento parcelado de software, através de cessão temporária, não exclusiva, do direito de uso abrangendo instalação, implantação, manutenção e treinamento de pessoal no gerenciamento das informações relativas ao valor adicionado do município ICM/DIPAM por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

**Autoridade Responsável:** José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior – Prefeito.

**Observação:** Data prevista para entrega dos envelopes: 08 de maio de 2013.

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário referendou a medida adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos regimentais e acolhendo Representação formulada por Fram – Consulting S/C Ltda., determinara a sustação do Pregão Presencial nº 57/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Taubaté, até ulterior deliberação deste Tribunal, notificando o Sr. Prefeito responsável para apresentação da documentação relativa ao certame e, eventualmente, as justificativas necessárias.

**Processo:** TC-000215.989.13-8

**Representante:** LGTI Tecnologia da Informação Ltda. - ME.

**Representada:** Prefeitura do Município de Vinhedo.

**Objeto:** Representação em face do Pregão Presencial nº 187/2012 (3ª versão), do tipo menor valor global, objetivando a “contratação de empresa especializada na implantação e hospedagem de caixas postais eletrônicas para usuários da Prefeitura”.

**Autoridade Responsável:** Milton Serafim – Prefeito.

**Advogada:** Bruna Cristina Bonino, OAB/SP 229.393.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por LGTI Tecnologia da Informação Ltda. – ME em face do edital do Pregão Presencial nº 187/2012, permitindo-se à Prefeitura Municipal de Vinhedo, a seu juízo, o prosseguimento do certame.

**Processos:** TC-000462.989.13-8 e TC-000466.989.13-4

**Representantes:** Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. e Ecopag Administração de Cartões de Crédito e Assessoria e Consultoria de Tecnologia e Informática Ltda.

**Representada:** Prefeitura do Município de Lucélia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

**Objeto:** Representações apontando irregularidade no Edital da Concorrência Pública nº 001/2013, do tipo menor taxa de administração, objetivando a “contratação de empresa especializada para gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartões convênio vale alimentação (eletrônico, magnético o outro, oriundo de tecnologia adequada) para aproximadamente 670 servidores ativos da Prefeitura Municipal de Lucélia, contendo senha de acesso para uso pessoal e intransferível no momento da aquisição de produtos de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais”.

**Autoridade Responsável:** Osvaldo Alves Saldanha – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as Representações formuladas por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. e Ecopag Administração de Cartões de Crédito e Assessoria e Consultoria de Tecnologia e Informática Ltda. em face do edital da Concorrência Pública nº 001/2013, determinando-se à Prefeitura do Município de Lucélia a retificação do instrumento convocatório, nos moldes do voto do Relator, bem como a adequada republicação do edital.

**Processo:** TC-000480.989.13-6

**Representante:** AUDIPAM – Auditoria e Processamento em Administração Municipal S/S – Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mongaguá.

**Objeto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 008/2013, objetivando a locação de software para as áreas de Contabilidade Pública, Recursos Humanos, Folhas de Pagamentos, Arrecadação, Saúde, Educação.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedentes as impugnações, cassando a liminar de sustação e liberando a Prefeitura Municipal de Mongaguá para prosseguir com o certame relativo ao Pregão Presencial nº 008/2013.

**Processos:** TCs-000549.989.13-5, 000553.989.13-8, 000554.989.13-7 e 000634.989.13-1

**Representante:** Healthecnica Produtos Hospitalares Ltda.

**Representada:** Prefeitura do Município de Guarujá.

**Objeto:** Representações apontando irregularidades nos editais dos Pregões Presenciais nºs. 24/2013, 25/2013, 20/2013 e 29/2013, promovidos pela Prefeitura Municipal de Guarujá com vistas ao Registro de Preços para aquisição de medicamentos para atender a Rede Municipal de Saúde - Blocos A (PP 29/2013), B (PP 24/2013), C (PP 25/2013) e D (PP 20/2013).

**Autoridade Responsável:** Maria Antonieta de Brito – Prefeita.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as impugnações formuladas por Healthecnica Produtos Hospitalares Ltda. em face dos editais dos Pregões Presenciais nºs. 20/2013, 24/2013, 25/2013 e 29/2013, determinando-se à Prefeitura do Município de Guarujá a retificação dos instrumentos convocatórios, nos moldes do voto do Relator, bem como a adequada republicação dos editais.

**Processo:** TC-000563.989.13-6

**Representante:** RPC Informática Ltda., por sua Diretora, Marilda Diniz Guttilla Gonçalves.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

**Responsável:** Francisco Nascimento de Brito - Prefeito.

**Advogado:** Wilson Ferreira da Silva – OAB/SP nº 96.992.

**Assunto:** Representação contra edital do Pregão Presencial nº 006/2013, visando à “contratação de empresa para prestação de serviços de Assistência Técnica em Informática, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de Servidores de Dados e Firewall e alocação de profissionais para atender as Secretarias Municipais e demais pontos internos e externos de Embu das Artes.”

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por RPC Informática Ltda. em face do edital do Pregão Presencial nº 006/2013, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes que proceda às correções necessárias ao adequado desenvolvimento do certame para a contratação do objeto.

Decidiu, também, cominar pena pecuniária no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) ao Senhor Francisco Nascimento de Brito (Prefeito), nos termos da fundamentação constante do voto do Relator, alertando, ainda, o Órgão licitante quanto à necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas (§4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93).

**Processo:** TC-000450.989.13-2

**Representante:** Luciane Soares Justi (CPF nº 134.555.748-58).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapevi.

**Responsável:** Jaci Tadeu da Silva (Prefeito).

**Assunto:** Representação contra edital do pregão presencial nº 08/2013 (Processo Administrativo nº 00654/13), do tipo menor preço unitário, visando à aquisição de kit de uniformes escolares.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

Processo não apreciado na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 08 de maio de 2013.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-000706.989.13-4

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Rancharia.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial nº 025/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada nos serviços de emissão e entrega de cartões eletrônicos ou magnéticos, bem como disponibilização dos respectivos valores de recargas ou créditos, relativos ao Sistema de Alimentação-Convênio dos servidores do Município, ato sobre o qual versa representação intentada por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP.

**Advogados:** Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403) e Danilo da Silva Paranhos (OAB/SP nº 299.594).

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital do Pregão Presencial nº 025/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Rancharia, acompanhada de documentos acessórios, bem como determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos levantados.

TC-000487.989.13-9

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial nº 75/2013, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sépticos provenientes dos serviços de saúde do município de Santa Bárbara D'Oeste, ato sobre o qual versa representação intentada por Silcon Ambiental Ltda.

**Advogado:** Jairo Josef Camargo Neves (OAB/SP nº 287.344).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Silcon Ambiental Ltda. em face do Pregão Presencial nº 75/2013, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste que adote as medidas especificadas no voto do Relator, publicando o novo texto do edital e reabrindo o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados os interessados, na forma regimental e que, com o trânsito em julgado, os autos sejam encaminhados à fiscalização da Casa para anotações e, após, ao arquivo.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**Processo:** TC-000714.989.13-4

**Representante:** Leandro Henrique Ribeiro, RG nº 47.566.358-5, CPF/MF nº 218.838.358-36.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapeva. Prefeito: José Roberto Comeron.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 33/2013 (Processo nº 2207/2013), da Prefeitura Municipal de Itapeva, que objetiva o Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios, conforme especificações técnicas do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 33/2013 (Processo nº 2207/2013), instaurado pela Prefeitura Municipal de Itapeva, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pelo Representante e sobre a questão levantada pela Relatora, assim como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Expediente:** TC-000741.989.13-1

**Representante:** Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itaporanga. Prefeito: José Carlos do Nute Rodrigues.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 28/2013 – Registro de Preços nº 24/2013, do tipo menor preço por item, destinado ao fornecimento parcelado de pneus, câmaras, protetores e recauchutagem de pneus para atendimento de veículos e equipamentos da frota da Prefeitura Municipal de Itaporanga.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos regimentais, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 28/2013 – Registro de Preços nº 24/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela Representante, assim como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processos:** TCs-000664.989.13-4 e 000678.989.13-8

**Representantes:-** Comercial Eden Pontes Ltda., por seu Sócio, Sr. Eden Barbosa Pontes da Silva, e José Eduardo Bello Visentin, OAB/SP nº 168.357.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe. Ana Maria Preto – Prefeita

**Assunto:** Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 05/2013 – Processo nº 10.371/2011 – da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, que objetiva o “registro de preços para aquisição de uniformes escolares para os alunos da rede municipal de ensino”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos adotados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, no sentido da requisição de documentos e esclarecimentos, bem como de determinação de suspensão do Pregão Presencial nº 05/2013 – Processo nº 10.371/2011, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Ato contínuo, os Conselheiros Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho exarado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, em face da anulação do Pregão Presencial nº 05/2013, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe (Diário Oficial do Estado de 03/05/13, Poder Executivo – Seção I, pág. 221), declarou extintos os processos por perda de objeto, com o consequente arquivamento dos autos (Diário Oficial do Estado de 07/05/13 – Poder Legislativo, pág. 56).

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

**Processo:** TC-000410.989.13-1

**Representante:** Diário do Alto Tietê Empresa Jornalística e Editora Ltda., por sua sócia Sonia Massae de Moraes.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba.

**Prefeito:** Dr. Mamoru Nakashima.

**Procuradora do Município:** Dra. Elaine Aparecida dos Santos – OAB/SP nº 143.622.

**Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos:** Dr. Augusto Vieira da Silva – OAB/SP nº 305.229.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 12/2013 da Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba, do tipo menor preço para a contratação de empresa especializada para executar publicações legais e atos oficiais.

Processo não apreciado na presente sessão. A pedido da Relatora os autos foram encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência.

**Expediente:** TC-000555.989.13-6

**Representante:** Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Gália. **Prefeito:** Newton Rodrigues Freire. **Procurador:** Gustavo Gaya Chekerdemian – OAB/SP nº 172.524.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 006/2013, do tipo menor preço por item, da Prefeitura Municipal de Gália que objetiva o “registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmara, relacionados no Anexo I, observadas as especificações ali estabelecidas”.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados no sentido de solicitação de documentos e justificativas à Prefeitura Municipal de Gália e determinação de suspensão do certame relativo ao Pregão Presencial nº 006/2013.

Quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

Santos e Josué Romero, o E. Plenário decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Gália que reveja a exigência impugnada de forma a ampliar a competitividade no procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 006/2013), devendo os responsáveis pelo certame, após procederem à retificação do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo à Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**Processo:** TC-000671.989.13-5

**Representante:** Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ilha Comprida.

**Responsável da Representada:** Décio José Ventura – Prefeito.

**Assunto:** representação contra o edital do Pregão Presencial nº 011/2013, do tipo menor, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, objetivando a aquisição de 30 (trinta) motos novas – OK, ano e modelo a partir de 2013, de conformidade com as descrições e especificações técnicas apresentadas no Anexo – II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 26/04/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Ilha Comprida a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 011/2013, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Expediente:** TC 000707.989.13-3

**Representante:** Sindplus Administradora de Cartões Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sales.

**Assunto:** representação contra o edital de Pregão Presencial nº 09/2013, objetivando a contratação de serviços de administração, interação das operações decorrentes do uso de cartão informatizado, bem como a intermediação na relação de compras relativas ao cartão alimentação.

**Advogados:** Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP 288.403) e Danilo da Silva Paranhos (OAB/SP 299.594).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por meio da Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 01/05/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Sales a paralisação do andamento do Pregão Presencial nº 09/2013, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando, ainda,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório, incluindo cópia do edital, seus anexos e da pesquisa prévia de preços, bem como solicitara esclarecimentos sobre a possível irregularidade identificada no edital de falta de número mínimo de estabelecimentos exigidos no Município de Sales e nos Municípios vizinhos.

**Expediente:** TC 000726.989.13-0

**Representante:** Vinicla Representações de Alimentos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse.

**Assunto:** representação contra o edital de Pregão Presencial nº 16/2013 cujo objeto é registro de preços para a aquisição perecíveis (carnes, embutidos e congelados) para a merenda escolar desta municipalidade, de forma parcelada, por um período de 12 meses.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por meio da Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 07/05/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse a paralisação do andamento do Pregão Presencial nº 16/2013, até ulterior deliberação, fixando, ainda, prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório, incluindo cópia do edital, seus anexos e a pesquisa prévia de preços, assim como as marcas de produtos enquadradas nas especificações consignadas no voto do Relator, bem como solicitara esclarecimentos sobre possível irregularidade identificada no edital, consoante exposto no referido voto.

**Processo:** TC-000737.989.13-7

**Representante:** Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Duartina.

**Responsável da Representada:** Enio Simão – Prefeito.

**Assunto:** representação contra o edital da Concorrência nº 01/2013, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Duartina, objetivando a contratação de empresa devidamente habilitada para execução de obra de construção de uma creche FDE – padrão CR-1E, de empreitada por preço global, incluindo o fornecimento de todos os materiais e serviços necessários, na forma do incluso projeto básico da obra, que integra o edital.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$1.506.935,62.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por meio da Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 07/05/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Duartina a suspensão do andamento da Concorrência nº 01/2013, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Processo:** TC-000336.989.13-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

**Representante:** André Luís Iera Leonardo da Silva, munícipe da cidade de São Paulo.

**Representada:** Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes.

**Responsável da Representada:** Francisco Nascimento de Brito – Prefeito.

**Assunto:** representação contra o edital do Pregão Presencial nº 004/2013, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes, objetivando o registro de preço para execução dos serviços gerais de manutenção, adequação, reforma, adaptação em prédios próprios municipais e em prédios locados e conveniados, em conformidade com a tabela de preços unitários – REF. outubro/2012 da FDE (Anexo – I), bem como da tabela Anexo II, do edital.

**Advogado:** Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 96.992).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura da Estância Turística de Embu das Artes que proceda à retificação do edital do Pregão Presencial nº 004/2013, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente deste Tribunal para anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

**Processo:** TC-000411.989.13-0

**Representante:** Comvale Produtos e Alimentos Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

**Assunto:** representação contra o edital do Pregão Presencial nº 010/2013, edital nº 011/2013, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra, objetivando o registro de preços para aquisição de material de expediente, papelaria e outros, conforme especificações constantes do Anexo - I, que integra o edital.

**Advogada:** Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra que retifique o ato convocatório do Pregão Presencial nº 010/2013, Edital nº 011/2013, com recomendação, determinando a publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.



**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

**Processo:** TC-000698.989.13-4

**Representante:** C.V.S. Comércio de Alimentos Eireli.

**Representada:** Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá.

**Assunto:** Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 001/2013, certame que objetiva a formação de Registro de Preços para fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis, perecíveis e hortifrutigranjeiros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário ratificou, nos termos regimentais, despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, que, nos termos regimentais, deferiu liminar à representante, mandando processar como Exame Prévio de Edital a representação formulada em face do edital do Pregão Presencial em análise, bem como fixou prazo à Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá para informações (conforme Diário Oficial do Estado de 30/04/13, evento 15.1).

Determinou, outrossim, o encaminhamento dos autos para manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica e parecer do Ministério Público de Contas, retornando pela Secretaria-Diretoria Geral.

**Processos:** TCs-000705.989.13-5 e 000716.989.13-2

**Representantes:** Patricia Maria de Matos Baroni (OABSP 214.157) e Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE.

**Representada:** Prefeitura do Município de Itatiba.

**Assunto:** Despachos de apreciação sobre representações formuladas em face do edital da Concorrência nº 01/13, certame processado pela Prefeitura de Itatiba para contratação de serviços de limpeza pública e correlatos, conforme descritivos e planilhas apresentadas, com fornecimento de mão de obra, materiais de limpeza e higiene, utensílios, máquinas, equipamentos e veículos, por execução indireta, em regime de empreitada por preço unitário.

**Advogado:** Gabriel Gil Bras Maria (OABSP 306.263).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, que, com fundamento no Regimento Interno deste Tribunal, concedera as medidas liminares pleiteadas por Patricia Maria de Matos Baroni e Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE, para o fim de sustar o andamento da Concorrência nº 01/13, da Prefeitura do Município de Itatiba, determinando o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despachos publicados no Diário Oficial do Estado de 30 de abril e 1º de maio do corrente.

**Processo:** TC-000535.989.13-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

**Representante:** Béton Engenharia Ltda., por seu sócio proprietário, Senhor Luiz Roberto Moysés Filho.

**Representada:** Prefeitura do Município de Andradina.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital da Tomada de Preços nº 05/2013, certame instaurado pela Prefeitura de Andradina para a contratação de empresa especializada para a construção de uma Unidade de Pronto Atendimento –UPA, naquele Município.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, confirmando a liminar deferida, decidiu julgar parcialmente procedente a representação proposta por Béton Engenharia Ltda., determinando à Prefeitura do Município de Andradina que retifique o instrumento da Tomada de Preços nº 05/2013, nos termos consignados no voto do Relator.

Determinou, por fim, sejam os interessados, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Andradina, a fim de que, na eventualidade de elaborar novo edital, incorpore ao instrumento convocatório as retificações mencionadas no referido voto e publique os atos produzidos na forma definida pelo artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

**Processo:** TC-000653.989.13-7

**Representante:** Citrorio S. J. do Rio Preto Ltda. EPP.

**Advogada:** Sandra Regina Rodrigues (OAB.SP nº 189.086).

**Representada:** Prefeitura do Município de Barra do Turvo.

**Advogados:** Emerson Alves Sene (OAB.SP nº 168.545) e Wilber Rossini (OAB.SP nº 184.524).

**Assunto:** Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 001/2013, certame que objetiva a formação de Registro de Preços para a aquisição parcelada de gêneros alimentícios, perecíveis e não perecíveis, destinados ao atendimento das EMEIS, EMEFS e Escolas Estaduais do Município de Barra do Turvo.

Preliminarmente o E. Plenário ratificou as medidas adotadas nos sentido de sustação do andamento do Pregão Presencial nº 001/2013, instaurado pela Prefeitura do Município de Barra do Turvo, e processamento da matéria conforme o rito do Exame Prévio de Edital.

No mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, confirmou a liminar deferida e julgou procedente a Representação subscrita por Citrorio S. J. do Rio Preto Ltda. EPP, determinando à Prefeitura de Barra do Turvo que retifique o edital do Pregão Presencial nº 001/2013, nos termos consignados no voto do Relator.

Determinou, por fim, sejam os interessados, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura do Município de Barra do Turvo, a fim de





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

**Processo:** TC-00000567.989.13-2

**Representante:** Vanderleia Silva Melo (OAB/SP nº 293.204).

**Representada:** Prefeitura do Município de Bragança Paulista.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 20/2013, da Prefeitura de Bragança Paulista, que objetiva o registro de preços para futura e eventual aquisição de câmara de ar, pneus e protetores de câmara para o uso de diversas secretarias daquele Município.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, ratificou a liminar deferida e julgou procedente a Representação subscrita por Vanderleia Silva Melo, determinando à Prefeitura do Município de Bragança Paulista que retifique o edital do Pregão Presencial nº 20/2013, conforme especificado no voto do Relator.

Os interessados, na forma regimental, serão intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Bragança Paulista, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas no referido voto e as publicações na forma definida pela artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Com o trânsito em julgado, os autos serão remetidos à fiscalização competente para eventuais anotações e/ou providências complementares e, em seguida, ao arquivo.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

**Processo:** TC-000690.989.13-2

**Representante:** F.G.R. Silva Buffet e Eventos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

**Assunto:** Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 06/2013, tipo menor preço, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão de obra qualificada, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos utilizados, bem como dos equipamentos e utensílios utilizados e respectivas reposições, limpeza e conservação das áreas abrangidas, aqui denominada merenda.”.

**Responsável:** Ana Maria Preto (Prefeita).

**Subscritores do Edital:** Ana Maria Preto (Prefeita) e Polliana de Paula Ribeiro (Secretária Municipal de Administração).

**Sessão de Abertura:** 02-05-13, às 9 horas.

**Advogado cadastrado no e-TCESP:** Mário José Corteze (OAB/SP nº 186.837).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

Pelo voto do Conselheiro Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, foi referendado o despacho submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Sra. Prefeita Municipal da Estância Balneária de Peruíbe a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 06/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-a para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-a, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

**Processos:** TC-00000709.989.13-1 e TC-00000715.989.13-3-

**Representantes:** Planet Print Black & Color Ltda. EPP e Distrisupri – Distribuidora e Comércio Ltda. – EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Assunto:** Representações que visam ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 39/2013, do tipo menor preço global por lote, que tem por finalidade o registro de preços de cartuchos e toners.

**Subscritores do Edital:** Agnese Caroline Conci Maggio (Secretária Municipal de Administração) e Rafael Turola Piovezan (Pregoeiro).

**Advogado:** Não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, nos termos do artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno, foi referendado o despacho submetido ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Hortolândia a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 39/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processo:** TC-00000394.989.13-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

**Representante:** Patrícia Maria de Matos Baroni.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Paranapuã.

**Assunto:** Exame prévio de edital da Concorrência nº 01/2013, do tipo menor preço global, que tem por finalidade a “Contratação de empresa para a execução de obras e serviços com fornecimento de mão de obra e de material para edificação de 59 (cinquenta e nove) unidades habitacionais, Tipologia CDHU TI 33B-01, com 2 (dois) dormitórios, denominado empreendimento Paranapuã ‘E’”.

**Subscritores do Edital:** Antonio Melhado Neto (Prefeito) e Michel Fabiano Faria (Responsável pelo Setor de Licitações).

**Advogada Cadastrada no e-TCESP:** Patricia Maria de Matos Baroni (OAB/SP nº 214.157).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações apresentadas na Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Paranapuã que, querendo dar seguimento à Concorrência nº01/2013, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento a Lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-002295/006/07

**Embargante:** Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – CODERP – Davi Mansur Cury - Diretor Superintendente.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – CODERP e Leo Service Ltda., objetivando a locação com manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de impressão a laser.

**Responsável:** Roberto Francóí (Diretor Superintendente à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 1000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-03-13.

**Advogados:** Ariane de Carvalho Masson, João Luís da Silva, Jefferson Renosto Lopes e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000824/007/07

**Recorrente:** Juan Manoel Pons Garcia – Ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e a Editora Sol Soft's e Livros Ltda., objetivando o fornecimento de apostilas (material didático) e capacitação dos docentes (curso) para a Educação Infantil (Jardim, Pré I, Pré II e Pré III).

**Responsáveis:** Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito à época), Alberto Guilherme Carlini (Secretário Municipal de Administração) e Marlene Ramachoti Leite (Secretária Municipal da Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato decorrente, e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa, no valor equivalente a 200 UFESP's, ao Sr. Juan Manoel Pons Garcia, Prefeito à época, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-06-09.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-036954/026/07

**Recorrentes:** Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., por sua representante legal Eliana Mardirossian, e Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., objetivando o fornecimento de produtos hortifrutigranjeiros destinados à Secretaria de Educação e Cultura – Divisão de Alimentação Escolar.

**Responsáveis:** Admir Donizeti Ferro (Secretário de Educação e Cultura) e Maria Alice Pina Guimarães Mucida (Diretora do Departamento de Apoio à Educação).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Admir Donizeti Ferro, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-09.

**Advogados:** Marcia Aparecida Schunck, Douglas Eduardo Prado e outros.

**Acompanham:** TC-008526/026/07 e TC-007525/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-000265/026/08

**Recorrente:** Valdir Gonçalves Mendes - Vereador da Estância Balneária de Itanhaém.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Valdir Gonçalves Mendes (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição do montante pago indevidamente, corrigido monetariamente até a data do seu efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-02-11.

**Advogados:** Eduardo Gomes dos Santos, José Camilo Magalhães Paes de Barros, Tiago Pereira Pimentel Fernandes, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Carla Cristina Pereira e outros.

**Acompanham:** TC-000265/126/08 e Expediente: TC-011978/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, alterando-se, tão somente, o valor que o recorrente deve restituir ao erário (R\$599.086,68 - devidamente atualizado), no prazo de 30 (trinta) dias, mantidos os demais termos do venerando Acórdão de fl. 174 do processo.

TC-000995/001/12

**Autor:** Márcio Lasilha Santaella - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Promissão.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Promissão, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Márcio Lasilha Santaella (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, referente ao montante a ser restituído, mantendo-se a irregularidade das contas, de conformidade com o artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

33, inciso II, alíneas “b” e “c” c.c. artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003239/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-05-12.

**Advogados:** Carla Costa Lanciano e outros.

**Acompanham:** TC-003239/026/07, TC-003239/126/07, TC-003239/326/07 e Expediente: TC-001403/001/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, considerando que a argumentação e correlatos documentos deduzidos pelo Autor não satisfazem os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 73, incisos I a IV, da Lei Complementar nº709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da presente Ação de Revisão, julgando o Autor carecedor do direito por ele invocado.

TC-002762/026/10

**Município:** Taboão da Serra.

**Prefeitos:** Evilásio Cavalcante de Farias e Márcia Regina da Silva.

**Exercício:** 2010.

**Requerente:** Evilásio Cavalcante de Farias – Ex–Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 11-09-12, publicado no D.O.E. de 27-09-12.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri e outros.

**Acompanham:** TC-002762/126/10 e Expedientes: TC-005896/026/10, TC-009060/026/10, TC-013988/026/10, TC-013989/026/10, TC-020902/026/10, TC-020903/026/10, TC-022652/026/10, TC-024225/026/10, TC-024226/026/10, TC-027924/026/10, TC-030734/026/10, TC-035368/026/10, TC-018606/026/11, TC-024378/026/11, TC-024953/026/11, TC-026728/026/11, TC-035409/026/11 e TC-004168/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, repeliu a prejudicial de cognição antecipada arguida pelo Ministério Público de Contas e conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo ex-Prefeito de Taboão da Serra.

Quanto ao mérito, entendendo que as razões de recurso não suplantaram os graves defeitos que, em primeiro grau de jurisdição, importaram reprovação dos atos de gestão em análise nos presentes autos, negou provimento ao Pedido de Reexame, com consequente confirmação do venerando Parecer de fl. 320 do processo.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-002772/026/10

**Município:** Timburi.

**Prefeito:** Paulo Cesar Minozzi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

**Exercício:** 2010.

**Requerente:** Paulo Cesar Minozzi – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-11-12, publicado no D.O.E. de 20-12-12.

**Acompanham:** TC-002772/126/10 e Expedientes: TC-000436/016/11 e TC-000554/016/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, o parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Timburi, exercício de 2010.

TC-002943/026/10

**Município:** Estância Balneária de São Sebastião.

**Prefeito:** Ernane Bilotte Primazzi.

**Exercício:** 2010.

**Requerente:** Ernane Bilotte Primazzi – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-11-12, publicado no D.O.E. de 20-12-12.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

**Acompanham:** TC-002943/126/10 e Expedientes: TC-000570/007/10, TC-001151/007/10, TC-001221/007/10, TC-001244/007/10, TC-000056/007/11, TC-000336/007/11, TC-000581/007/11, TC-000687/007/11, TC-000688/007/11, TC-001000/007/11, TC-001251/007/11, TC-001252/007/11, TC-001329/007/11, TC-001330/007/11, TC-010879/026/11, TC-022084/026/11, TC-039761/026/11 e TC-041007/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal da Estância Balneária de São Sebastião, referentes ao exercício de 2010.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-001256/026/09

**Recorrente:** Moisés Ligeiro de Souza - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Araçariguama.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Araçariguama, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Moisés Ligeiro de Souza (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-11.

**Advogados:** Renato Borges Casaro e outros.

**Acompanha:** TC-001256/126/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável decisão pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao Responsável, fixando o percentual apurado nas despesas gerais da Câmara em 8,26%, bem como remetendo ao campo das recomendações a questão referente à antecipação de subsídios aos Vereadores, prática que deverá ser abandonada pela Câmara Municipal.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-003219/026/07

**Recorrente:** Osvaldo Vergínio da Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Osasco, relativas ao exercício de 2007.

**Responsável:** Osvaldo Vergínio da Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução dos valores recebidos indevidamente, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-12.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

**Acompanham:** TC-003219/126/07 e TC-003219/326/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000996/026/09

**Recorrente:** Manoel Constantino dos Santos – Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Santos, à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Santos, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Marcus Vinicius Gomes de Rosis (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, com ressalvas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, determinando a reestruturação do





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

quadro de pessoal, sob pena de imposição de multa, nos termos do artigo 104, inciso III, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-12.

**Advogados:** Josemir Cunha Costa, José Fernando Branco de Oliva e outros.

**Acompanha:** TC-000996/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão hostilizada.

TC-023936/026/10

**Autor:** José de Souza Júnior - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bofete.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Bofete no exercício 2005.

**Responsáveis:** José de Souza Júnior e Waldenildo Pinson (Presidentes da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-06-08, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001546/009/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-10.

**Advogados:** José Dirceu de Jesus Ribeiro e outros.

**Acompanham:** TC-001546/009/06 e Expedientes: TC-025626/026/07 e TC-027695/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu a prejudicial arguida e, devido a flagrante nulidade verificada, decidiu pela desconstituição da respeitável Sentença exarada nos autos do TC-001546/009/06.

Determinou que, após o trânsito em julgado e anotações que se mostrarem cabíveis, deve ser providenciado o desapensamento do TC-001546/009/06 e sua consequente remessa ao Relator originário da matéria, para as medidas que Sua Excelência houver por bem determinar, arquivando-se o presente processado, ao final.

TC-001317/009/10

**Requerente:** Paulo Simões – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alumínio.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Alumínio, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Paulo Simões (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de revisão interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001974/026/06). Acórdãos publicados nos D.O.E. de 17-06-11 e 17-08-11.

**Advogados:** José Augusto Pinto do Amaral e Roberto Gaspar Oliveira.

**Acompanham:** TC-001974/026/06, TC-001974/126/06 e TC-001974/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Simões – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alumínio e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão atacada, que não conheceu da Ação de Revisão.

TC-002945/026/10

**Município:** São Simão.

**Prefeito:** Marcelo Aparecido dos Santos.

**Exercício:** 2010.

**Requerente:** Marcelo Aparecido dos Santos – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-10-12, publicado no D.O.E. de 27-10-12.

**Advogados:** Alberto José Marchi Macedo e outros.

**Acompanham:** TC-002945/126/10 e Expediente: TC-041602/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, tendo em vista a impossibilidade de se recorrer da decisão, por falta de interesse de agir, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Pedido de Reexame em análise, ficando, em consequência, confirmado o respeitável Parecer favorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de São Simão, inclusive quanto às recomendações e providências determinadas à margem do decidido.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

TC-020348/026/07

**Recorrente:** Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul e a EMPARSANCO S/A, objetivando a execução de obras em várias ruas do Município: construção de emissários, construção de elevatória, remanejamento e ampliação de redes de esgotos, limpeza e revestimento de tubulação de Fº Fº, com argamassa de cimento e de areia, remanejamento e ampliação de rede de abastecimento de água potável, construção de galeria moldada e redes de águas pluviais.

**Responsável:** Julio Marcucci Sobrinho (Diretor Geral).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de alteração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 2.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-10.

**Advogados:** Maria Cecilia da Costa, Daniel Marcos Pastorin, Everaldo Mira da Silva e Neusa Maria Timpani e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando o julgado que considerou irregulares a licitação e o contrato firmado com Emparsanco S/A, bem assim a pena pecuniária aplicada ao Responsável, Sr. Julio Marcucci Sobrinho, por incidência do preceito do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000350/013/08

**Recorrentes:** Nilson Roberto de Barros Carneiro - Presidente da Companhia Tróleibus Araraquara e Sinalronda Sinalização Viária e Serviços Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Tróleibus Araraquara e a empresa Sinalronda Sinalização Viária e Serviços Ltda., objetivando a execução de serviços especializados, nas vias públicas de Araraquara, de implantação, sinalização viária eletrônica, convencional e de segurança, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.

**Responsáveis:** Nilson Roberto de Barros Carneiro (Diretor Presidente) e Edelcio Tositto (Diretor Técnico).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Nilson Roberto de Barros Carneiro, em valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-09.

**Advogados:** Henrique Savonitti Miranda, Maria Esther Miwa Neves, Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando-se das razões de decidir do julgado recorrido as questões da publicação dos atos de adjudicação e de homologação, bem como do recolhimento da garantia de execução contratual, ratificando, no mais, a parte dispositiva do venerando Acórdão recorrido e mantendo a pena de multa nele consignada.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-000097/013/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

**Autor:** Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu – IPFMT - Diretor Presidente - Marcelo Fonseca Leite.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu, relativas ao exercício de 2006.

**Responsável:** Marcelo Fonseca Leite (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 23-12-09, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei (TC-004256/026/06).

**Acompanham:** TC-004256/026/06 e TC-004256/126/06 e Expediente: TC-023398/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não vislumbrando a incidência dos requisitos do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu do pedido em exame, julgando o Autor, Sr. Marcelo Fonseca Leite, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu, carecedor do direito de ação.

Assim deliberado e transcorridos os prazos legais, determinou o retorno do processo ao Relator do TC-004256/026/06, para suas dignas providências.

**RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**

TC-001226/003/08

**Recorrentes:** Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e Rover José Rondinelli Ribeiro – Presidente do DAE à época, Flávia da Rocha Azevedo de Paula Santos Tarricone -Diretora do Departamento Jurídico e Luiz Henrique Parodi - Diretor do Departamento de Planejamento, Obras e Manutenção.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e Kemwater Brasil S/A, objetivando o fornecimento parcelado de 7.000.000.000 (sete milhões) kg de cloreto férrico líquido para utilização em Estação de Tratamento de Esgotos.

**Responsáveis:** Rover José Rondinelli Ribeiro (Presidente), Flávia da Rocha Azevedo de Paula Santos Tarricone (Diretora do Departamento Jurídico) e Luiz Henrique Parodi (Diretor do Departamento de Planejamento, Obras e Manutenção).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-10.

**Advogados:** Maria Fernanda Pessatti Toledo, Camila Barros Azevedo Gato e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª S.O. TRIBUNAL PLENO

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-003040/026/10

**Município:** Quadra.

**Prefeito:** Carlos Vieira de Andrade.

**Exercício:** 2010.

**Requerente:** Carlos Vieira de Andrade – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-04-12, publicado no D.O.E. de 26-04-12.

**Advogado:** Ronald Adriano Ribeiro.

**Acompanha:** TC-003040/126/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que os argumentos apresentados pelo Recorrente não lograram afastar as impropriedades que fundamentaram o parecer desfavorável à aprovação das contas em exame, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o respeitável Parecer recorrido.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a Sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta Sessão.

O Senhor Procurador presente à Sessão indicou os itens 9 e 12, correspondentes aos processos TC-002762/026/10 e ao TC-001256/026/09, que depois de juntados voto e acórdão seguirão ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dezesseis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**11ª S.O. TRIBUNAL PLENO**

Antonio Carlos dos Santos

Josué Romero

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.